

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por meio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária- GAESF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro no Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar o presente

<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u> <u>COM PEDIDO LIMINAR</u>

em face do

- 1) Sr. **LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES**, Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, cujo domicílio legal situa-se na Avenida Presidente Vargas, n° 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.071-001, neste ato nomeado como autoridade coatora;
- 2) Sra. **SILVIA FABER TORRES**, Assessora Jurídica Chefe da Secretaria de Estado da Fazenda, cujo domicílio legal situa-se na Avenida Presidente Vargas, n° 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.071-001, neste ato nomeado como autoridade coatora;
- **3) ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno na qual se encontram integrados as autoridades coatoras acima mencionados, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, nesta cidade, CEP 22.231-090, na esteira do que dispõe o art.6º da Lei nº. 12016/2009.



1. FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio deste Grupo Especializado no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária - GAESF, instaurou, no âmbito das suas atribuições descritas na Resolução GPGJ n. 2.100/2017, o Inquérito Civil nº. 64/2017, a partir do encaminhamento de parte do Processo Administrativo nº. E-04/079/4676/2016 pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, que tinha por objetivo a análise do requerimento de renovação do tratamento tributário diferenciado, instituído pelo Decreto Estadual nº. 44.498/2013, em favor da sociedade empresária.

Em sua Portaria de Instauração, este órgão ministerial determinou que fosse remetido ofício à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, a fim de que fosse encaminhada cópia integral do processo administrativo nº E-04/014214/2008, que trata do pedido de concessão e renovação do benefício tributário concedido à sociedade empresária.

Com esse intento, no dia 22 de agosto de 2017 foi expedido o ofício GAESF/SEC n° 414/17 à Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, na pessoa de seu então SubSecretário de Receita, o Sr. Adilson Zegur, requisitando a cópia do Processo Administrativo n°. E-04/014214/2008. (f. 13 do Inquérito Civil n° 414/2017).

O mencionado ofício foi recebido no Protocolo Geral da Fazenda Estadual no dia 24 de agosto de 2017 e respondido através do Ofício SSER/SEFAZ n° 101/2017, na qual o Subsecretário Jurídico da SEFAZ, Dr. Nilson Furtado de Oliveira Filho, afirma que a apresentação de processo administrativo ao Ministério Público não viola os direitos de sigilo fiscal imposto aos dados financeiros do contribuinte, permitindo, assim, que fosse integralmente encaminhado o processo requerido, o qual foi acostado às f. 16/77 do já citado Inquérito.



De posse de tais informações, o Ministério Público constatou que o órgão fazendário estadual instaurou o Processo Administrativo n° E-04/010115/2012, com objetivo de verificar a regularidade na composição da base de cálculo do ICMS-ST dos contribuintes fiscais beneficiados pelo regime de tributação diferenciada de que trata o Decreto Estadual n° 40.016/2016, a qual atinge diretamente a sociedade empresária investigada.

Diante de tal informação, este Grupo de Atuação Especializada expediu o Ofício GAESF/SEC nº 290/2018, datado de 12 de março de 2018, dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, na pessoa de seu então Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, o Sr. Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, requisitando a cópia do Processo E-04/010115/2012, bem como as cópias da GIA- ICMS e GIA ICMS - ST da sociedade empresária, a fim de verificar o cumprimento das condicionantes do incentivo tributário usufruído e das metas de arrecadação estabelecidas (vide f. 81).

Apesar de ter sido recebido no Protocolo Geral em 05 de abril de 2018 (f. 81), o ofício supracitado só foi respondido Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento em dia 21 de maio de 2018 – data atestada pelo carimbo de protocolo do ofício resposta acostado à f. 87 -; 15 dias após findo o seu prazo de resposta. E, mesmo assim, somente para informar que deixaria de responder a requisição ministerial ora em comento, em virtude de um novo posicionamento (diverso, portanto, do adotado pelo Subsecretário Jurídico da SEFAZ) adotado pela então Assessora-Jurídica Chefe desse mesma pasta, cuja cópia juntou em seu ofício-resposta (vide f. 10/11).

Na citada manifestação da Assessoria Jurídica da SEFAZ, subscrita pela já mencionada Assessora Jurídica – Chefe, Dra. Silvia Faber Torres, a SEFAZ se posiciona totalmente contrária ao encaminhamento das cópias dos documentos e informações requisitados pelo *Parquet*, sob a alegação de que <u>"não poder certificar-se que as informações solicitadas estão abarcadas pelas exceções ao sigilo</u>". Aduz também que tal negativação também se imporia diante do recém editado Parecer PGE/PG-05/MVCB n° 01/2018, no qual se consigna que: "o sigilo fiscal é sim



oponível ao Ministério Público, excetuadas as hipóteses taxativamente listadas pelo Legislador Complementar Nacional (art. 198, §1°, II e §3°, todos do CTN)."

Em sua explanação, a Assessoria Jurídica argumentou que as informações solicitadas estão compreendidas nas exceções normativas do art. 198, §1°, inciso II e §3° do Código Tributário Nacional e que não há notícia do oferecimento de denúncia ou requerimento de medida cautelar, bem como não foi ventilado no ofício ministerial se as informações requeridas são essenciais para apuração de suposta ilegalidade cometida pela sociedade empresária investigada.

A autoridade fazendária, por sua vez, acolheu posição adotada pela sua Assessoria Jurídica, negando - se atender a requisição ministerial, inviabilizando, assim, a continuidade das investigações promovidas no bojo do já mencionado Inquérito Civil nº. 64/2017.

Ocorre que a resposta negativa do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, endossado pela Assessora Jurídica - Chefe, possui como fundamento legal o destorcido entendimento sobre o cumprimento do dever de sigilo fiscal dos dados da empresa privada, ora alvo do inquérito civil, deflagrada por este órgão ministerial.

Outrossim, as demais alegações de que o descumprimento das requisições ministeriais não trariam prejuízos as investigações empreendidas pelo *Parquet* fluminense, tampouco havia justa causa para que encaminhasse a documentação requisitada, são inverídicas e não se coadunam com as disposições das normas constitucionais, das legislações esparsas e dos fatos a serem expostos neste *writ of mandamus*.

Com efeito, o Inquérito Civil n°. 64/2017 foi deflagrado a partir da remessa espontânea, pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, de parte do P.A. n°. E-11/003/515/2014, que tinha por objetivo a análise do requerimento do enquadramento no tratamento tributário diferenciado, instituído pelo Programa RIOLOG, previsto no Decreto Estadual n°. 45.976/2017, em favor da sociedade empresária.

.



Como o próprio Estado, através da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, inferiu ser necessário que o Ministério Público averiguasse a legalidade e regularidade do pedido, já mencionado nos parágrafos anteriores, a ponto de nos encaminhar a solicitação do contribuinte ora em questão, a posterior negativação de acesso integral às informações e documentos sobre o andamento desse mesmo petitório administrativo e fruição do incentivo fiscal soa no mínimo incoerente. Ademais, negar ao MPRJ dados e documentos necessários à instrução de um inquérito civil viola, outrossim, normas de proteção constitucional sobre as funções e missões institucionais do Ministério Público.

Convém repetir que a própria Administração Fazendária impulsionou a deflagração da aludida investigação, com a remessa do ofício contendo a cópia do processo administrativo em que a sociedade empresária investigada solicitou o pedido do benefício fiscal, e, agora, porém, pretende retardar ou paralisar as investigações já iniciadas.

Não obstante que o Ministério Público tenha ventilado, por meio de ofício requisitório, a existência prévia de inquérito civil e que necessitava, para findar a instrução do mesmo, de cópias GIA's de ICMS e do processo administrativo que estava de posse da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a Assessoria Jurídica da SEFAZ deliberadamente ignorou as assertivas do órgão ministerial, apresentando manifestação genérica e abstrata referente à documentação requisitada.

Frise- se que a falta de cooperação dos órgãos da SEFAZ, na figura das autoridades públicas impetradas, sobressalta aos olhos, uma vez que sequer demonstraram as razões pelas quais entenderam estarem os documentos e informações requisitadas alcançadas pela proteção de confidencialidade, imposto pela legislação tributária.

Importante salientar que, vigente no momento da expedição do ofício e durante o prazo de resposta, a Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ n° 114/11 fixou as regras de cooperação técnica entre os órgãos da Administração Fazendária Estadual e o MPRJ, determinando a cooperação no



desenvolvimento regular e a instauração de procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público, por meio do acesso às informações e documentos requisitados pelo órgão ministerial.

Além disso, a mencionada Resolução possuía expressa disposição normativa impelindo que a Secretaria Estadual Fazendária auxiliasse nos inquéritos deflagrados pelo Ministério Público, tanto com informações, quanto com documentos, desde que comprovada a instauração regular de um procedimento administrativo tendente a apurar suposta prática de infração administrativa, ou cível – como *in casu*.

Seguindo rigorosamente as disposições da Resolução acima, os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e Indireta Estadual outrora auxiliavam nas investigações extrajudiciais e nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, já que concluíram que a concessão das cópias dos documentos, informações e processos administrativos fiscais ao órgão ministerial é uma "mera transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública".

Todavia, após a Procuradoria do Estado junto à Dívida Ativa ter proferido PARECER/PG-05/MVCB n° 01/2018 (documento anexo), oriundo do processo administrativo 2015.00464979, o posicionamento das autoridades fazendárias mudou radicalmente.

Adotando uma posição diametralmente oposta à Resolução e em total descompasso com a posição largamente conhecida junto às demais autoridades administrativas, o novo Parecer nº 01/2018 perfilhou um entendimento de que as transferências de informações, em especial as sigilosas, deverão ser sempre precedidas de autorização judicial, ainda que tendentes a instruir inquérito civil. Antes de ter sido editado tal parecer, vigia o entendimento do então Subsecretário Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, Dr. Nilson Furtado de Oliveira Filho, segundo o qual:



Ora, em se tratando de Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária — GAESF — criado na estrutura da Procuradoria Geral de Justiça na forma da Resolução GPGJ nº 2.100/17 do Ministério Público, em substituição a então coordenadoria — COESF, não há motivos para negar o encaminhamento das informações, sobretudo se assinada por *Parquet*, contendo a indicação do procedimento administrativo, o que se afigura *in casu*.

De outro turno, cumpre ressaltar que se trata de requisição do Ministério Público para fins de instrução de inquérito civil público, cujo escopo é apuração de eventual ato de improbidade administrativa, o que não afasta a atuação ministerial na seara penal, seja antes, durante ou depois da apuração no âmbito do Inquérito Civil.

Com efeito, as sanções previstas na Lei de Improbidade têm um caráter autônomo, figurando-se, portanto, independentes das possíveis sanções aplicadas pela esfera penal ou administrativa ao agente público, sendo certo que poderão ser aproveitadas pelo MP para oferecimento de denúncia ou medidas cautelares, a depender do desdobramento investigatório em questão.

Ademais, entende-se que ocorre transferência do dever de sigilo, cabendo ao membro do MP requisitante o mesmo dever de cuidado com o manuseio das informações que cabe às autoridades fazendátias.

Ante o exposto, considerando, ainda, a incidência da Reselução Conjunta SER/PGJ nº 114/2011, opino pelo encaminhamento das informações solicitadas pelo GAESF.

Nilson Furiado de Oliveira Filho

Procurador de Estado
Subsagretary Autorioses

NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

PROCURADOR DO ESTADO SUBSECRETÁRIO JURÍDICO

Esse entendimento foi esposado em diversos pareceres e promoções, proferidos e juntados por ocasião das requisições corriqueiras que o GAESF fez à Secretaria de Estado de Fazenda, visando a instruir as dezenas de inquéritos civis que estão sob a sua presidência. Sendo, portanto, praxe o encaminhamento das informações solicitadas, desde que, para tanto, tenham sido editadas no bojo de um procedimento administrativo investigatório, como o inquérito civil.



No entanto, a partir desse novo Parecer, as requisições de documentos e de informações editadas pelo Ministério Público passaram a ser genericamente negadas, em uma evidente e flagrante postura beligerante desses novos pareceristas que, então, passaram a firmar a nova posição da SEFAZ/RJ sobre a (não) colaboração em matéria de investigação, envolvendo atos de improbidade administrativa no âmbito da SEFAZ.

Merece também destaque o fato de que tal entendimento nasceu de um órgão da Procuradoria de Estado que atua junto à Dívida Ativa Estadual - conhecida como PG-5. Enquanto que os documentos requeridos por este órgão ministerial fazem parte do conjunto de matérias e documentos afetos às Procuradorias com incumbência de atuar nos processos administrativos e judiciais de natureza tributária; a chamada PG-03. Órgão, esse, que era chefiado (até bem pouco tempo atrás) pelo Dr. Nilson Furtado de Oliveira Filho e que tinha como sua subchefe (ou algo do gênero) a então autoridade coatora, Dra. Silvia Faber Torres.

Isto é, as peculiaridades da matéria e dos documentos considerados supostamente sigilosos pela Secretaria de Estado de Fazenda sequer fazem parte do acervo dos Procuradores que atuam junto à PG-05. Portanto, causa-nos espanto o fato de que tenha prevalecido o entendimento dessa Procuradoria (PG-05), sobre o da procuradoria que tem atribuição para as causas ora demandadas (PG-03) e que, pior ainda, tal entendimento esteja até hoje servindo como fundamento para as subsequentes e seguidas negativações proferidas pelas autoridades aqui elencadas como coatoras.

Em vista do cenário delineado, verifica- se que o Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento – SEFAZ, amparado em um parecer jurídico proferido por autoridade incompetente, vem se negando atender a todo e qualquer requisição, mesmo tendo sido ela proferida no bojo de uma investigação ministerial oficial, sem se preocupar em verificar, diante das diversas solicitações elencadas ao longo de uma dada investigação, qual ou quais delas estariam acobertadas pelo manto do sigilo fiscal.



Simplesmente, nega-se ao Ministério Público qualquer tipo de informação, mesmo as que não têm nenhuma pertinência com as hipóteses previstas no art. 198, *caput*, do CTN, numa flagrante postura refratária, tendente a prejudicar toda e qualquer investigação promovida no bojo dos inquéritos cíveis presididos pelo GAESF; e, em especial, para o caso, as requisições proferidas também no bojo do inquérito civil n°.64/2017.

Ademais, considerando que a ação comissiva ora narrada se encontra também desassociada das normas cogentes previstas na Lei Complementar Nacional nº. 105/01; no art. 198, §1º, I e II do CTN; no art. 26, §2º da Lei n.º 8.622/93, e não havendo outra medida judicial cabível ao caso, deverá o presente *writ of mandamus* ser conhecido e provido, para que seja determinado o encaminhamento de cópia de inteiro teor do Processo E-04/010115/2012, bem como cópias das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS- ST, referentes às atividades empresariais da sociedade empresária ao GAESF.

2. DO DIREITO

2.1. AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, OS DEVERES E OS PODERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal de 1988, ao instituir que o Ministério Público passaria a ser um órgão autônomo, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotou-lhe de certas garantias fundamentais, para que pudesse cumprir seus misteres constitucionalmente previstos de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Federal).

Por isso, ao enumerar as suas funções, conferiu-lhe, no seu art. 129, II e III, o poder-dever de instaurar inquéritos civis e de ajuizar ações civis públicas, como forma de tutelar os interesses difusos e coletivos e de zelar para que as normas constantes do ordenamento jurídico sejam cumpridas por todos, inclusive pelo Poder Público. Garantindo, para isso, dentre outras medidas,



que o Ministério Público poderá "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, <u>requisitando informações e documentos para instruí-los</u>, <u>na forma da lei complementar respectiva</u>".

Torna-se claro, portanto, que o poder de requisição ministerial, advindo de sua função institucional de tutelar interesses transindividuais, tem expressa previsão constitucional, não podendo, portanto, ser subjugado por normatizações infraconstitucionais, menos ainda por entendimentos equivocados acerca da *mens legis* de tais regramentos infraconstitucionais, como ocorre *in casu*.

Seguindo a esteira do regramento constitucional antes destacado, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/2003) e, mais especificamente, a Lei Complementar Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (LC nº 106/2003), fixaram as normas gerais de organização, definiram as funções de seus membros e elencaram as garantias e prerrogativas do MPRJ para que tais funções pudessem ser postas em prática. E, dentre as regras legais pertinentes, definiu também os meios de deflagração de procedimentos administrativos inquisitoriais (inquérito civil), bem com os poderes de instrução desses mesmos procedimentos, presididos pelo órgão ministerial:

LEI 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI COMPLEMENTAR № 106, DE 03 DE JANEIRO DE 2003.

Art. 35 - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:
1 - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos



para a apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los: (...)

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios.

Consolidando no plano fático as disposições legais acima e, tendo em vista o atual contexto de crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instituiu o GAESF – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária, com o objetivo de investigar a legalidade, a legitimidade e a eficiência na previsão, instituição e arrecadação dos tributos pelas Fazendas Estadual e Municipais, repreendendo, ainda, os ilícitos civis e penais praticados contras as regras legais de Direito Orçamentário, Financeiro e Tributário, nos termos da Resolução GPGJ n° 2.100/2017¹.

_ 1

¹ Art. 2° – O GAESF tem por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público incumbidos da prevenção e da repressão: (...)

II – aos ilícitos civis praticados em detrimento das ordens tributárias Estadual e Municipais, que atentem contra as normas regulamentares, legais e constitucionais referentes à previsão, instituição e arrecadação da receita tributária, em especial nos procedimentos que tenham por objeto:

a) zelar pelo efetivo cumprimento das normas referentes à previsão, instituição e arrecadação da receita tributária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) e outras legislações congêneres;

b) zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) e outras legislações congêneres referentes à renúncia de receita tributária;

c) acompanhar as metas de arrecadação de tributos, as medidas de combate à sonegação fiscal, de cobrança da dívida ativa e dos créditos executáveis pela via administrativa, a fim de propor medidas para dar eficiência a essas políticas e fiscalizar a legalidade dos atos praticados nesta seara;

d) acompanhar as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras normas congêneres que tenham referência com a receita tributária, a fim de zelar pelo cumprimento do resultado primário pretendido;

e) promover a responsabilização dos agentes públicos por meio da ação de improbidade administrativa, pelo descumprimento das normas relativas à previsão, instituição, arrecadação e renúncia de receitas tributárias ou ainda em caso de quaisquer condutas que atentem contra a ordem tributária.



Em virtude de tais funções e ante a notícia de que poderia estar ocorrendo alguma ilicitude na concessão de benefício fiscal, incidente sobre o ICMS do Estado do Rio de Janeiro, o GAESF – Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária deflagrou o **Inquérito Civil nº. 64/2017.** que nada mais é do que uma investigação administrativa preliminar, instaurada e impulsionada por órgão ministerial legitimamente constituído, cujo objetivo é a colheita de substratos mínimos para que o próprio órgão possa identificar a eventual ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos e coletivos indisponíveis, as quais poderiam vir a ensejar uma propositura de ação civil pública ou de improbidade administrativa.

Nas jurisprudência e na doutrina pátrias, mais especificamente nas lições dos mestres Hugo Mazzili, José Celso de Mello Filho, Nelson Nery Júnior e Édis Milaré, tem prevalecido o entendimento de que <u>a natureza jurídica do inquérito civil é de procedimento administrativo</u>, haja vista que, (1) no mesmo, não há acusação formal; (2) ele não se destina à aplicação de sanção; (3) nele não se decide sobre controvérsias ou conflitos de interesses e que; (4) ele não interfere na situação ou relação jurídica de outrem (limitando, restringindo ou anulando direitos). A única finalidade de um Inquérito Civil é, portanto, investigar determinado fato, servindo, pois, unicamente (e não basicamente) de elemento de convicção para que o membro do Ministério Público forme sua *opinio* sobre se determinada conduta, de interesse social, é ou não ilícita.

Trata-se, portanto, de um nítido procedimento administrativo, presidido por autoridade não jurisdicional (portanto, lato senso, administrativa), que tem por finalidade analisar hipótese fática que se adequaria a uma infração administrativa fazendária, ou ainda a um ato de improbidade administrativa (tal com previsto no art. 198, § 1º, II do CTN).

Relembremos que, nos procedimentos administrativos de sua atribuição, genericamente considerados – dentre os quais, repita-se, o inquérito civil - poderá o Ministério Público expedir notificações requisitando, documentos, informações, certidões, exames ou pericias de qualquer órgão público ou particular, tal como prevê não só os já destacados arts. 26, inciso I, "b", da Lei



n°. 8.625/1993 e 35, inciso "b" e "d" da Lei Complementar n°.106/2003, como também os arts. 8º, §1º Lei de Ações Civis Públicas; 8º, incisos II, III e IV da Lei Complementar Federal nº 75/93; 223, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e; 74, inciso V, "b" e "c" do Estatuto do Idoso, dentre outros.

Aliás, o próprio art. 26, §2° da Lei n°. 8.625/1993 e o art. 8, §2° da Lei Complementar n° 75/93 permitem que o *Parquet* requisite informações e documentos que envolvam sigilos, tendo, em contrapartida, o ônus de ser responsabilizado cível e criminalmente por eventual utilização de informações sigilosas, de forma indevida.

Desta forma, a recusa das autoridades coatoras em responder à requisição ministerial dá margem a que o Ministério Público impetre ações mandamentais, como forma de resguardar e reforçar as suas missões institucionais, conforme disposto nos regramentos antes destacados:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (Grifou-se)

No presente caso, a impetração dessa ação constitucional possui ainda diferentes sentidos, pois, além de salvaguardar e garantir o pleno exercício das funções institucionais de investigação do Ministério Público, servirá também como instrumento garantidor do direito ao acesso à informação; do princípio da publicidade administrativa que emana sobre as operações envolvendo erário e; da garantia de transferência de sigilo entre as autoridades administrativas, prevista no art. 198, §§ 1º, II e 2º, do Código Tributário Nacional.

2.2. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - AUTORIDADE COATORA.



De outra banda, no que concerne à autoridade coatora, tem-se que umas delas é o Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento – SEFAZ, Sr. Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, responsável pelo atendimento aos ofícios e requisições expedidos pelo Ministério Público, que são direcionadas à sua pasta e que têm como conteúdo temas de sua competência.

De fato, conforme a cópia da resposta da SEFAZ, o mencionado Secretário se recusou a apresentar os documentos requisitados, tendo ignorado as razões que motivaram a expedição de ofício pelo Ministério Público, justificando, equivocadamente e de modo genérico, as suas supostas razões de negativação ao acesso ao procedimento administrativo fiscal instaurado e presidido pelo *Parquet* Estadual no fato de que isso violaria o sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Conforme destacado no tópico anterior, é dever de um Secretário de Estado atender às requisições ministeriais, expedidas no bojo de uma investigação oficial, que analisa eventual cometimento de atos ilícitos financeiros/orçamentários, cometidos no âmbito da Administração Fazendária de um ente público, em obediência ao dever de cooperação com o desenvolvimento regular e legal das investigações ministeriais²; o que cessaria o embaraço provocado no bojo do Inquérito Civil nº. 64/2017. Inquérito esse que, por sua vez, tem por fim a análise da legalidade do requerimento de renovação do tratamento tributário diferenciado, instituído pelo no Decreto Estadual nº. 44.498/2013, em favor da sociedade empresária, que contribui para uma renúncia milionária de receitas incidentes sobre o ICMS devido, por ano.

2.3. A ASSESORA JURÍDICA - CHEFE DA SEFAZ - AUTORIDADE COATORA (RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA PARECERISTA).

-

 $^{^2~}$ Que pode ser extraído do artigo 198, § 2°, do Código Tributário Nacional.



Cumpre-nos, ab initio, tecer breves explanações sobre os deveres de consultoria da advocacia pública do Estado, especialmente quanto aos impactos acarretados nas decisões emitidas por este órgão sobre atos e omissões dos agentes públicos e políticos a ela vinculados.

O parecer jurídico é instrumento de fundamental relevância para o exercício das funções consultivas de um procurador, ou de um assessor. Ele nada mais é do que a manifestação de opinião acerca de questão submetida a pronunciamento, ou seja, manifestação sobre questões jurídicas, técnicas ou administrativas³ incidentes sobre um determinado ato, ou fato administrativo de relevância.

De acordo com a classificação reconhecida pela doutrina, um parecer pode ser considerado como facultativo, vinculado ou obrigatório. O parecer obrigatório é aquele em que a lei exige como pressuposto para prática final do ato, porém não o torna vinculante, podendo o administrador emitir o ato, ainda que contrário ao parecer, desde que o faça motivadamente. Ao passo em que o parecer vinculado ocorrerá quando a Administração é obrigada a solicitar e a aderir à conclusão alcançada pelo consultor/procurador jurídico. Por fim, o parecer facultativo é aquele que fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não vincular aquele que o solicitar, não havendo responsabilidade do parecerista neste caso, exceto nos casos de culpa ou erro evidente e inescusável.

No caso em tela, temos dois pareceres:

1) o PARECER/PG-05/MVCB nº 01/2018, originado da solicitação voluntária do então Chefe de Gabinete da SEFAZ, Sr. Júlio Sérgio Mirilli, proferida no bojo de um processo

administrativo que visava a alterar a ainda vigente Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ nº

114, de 3 de junho de 2011, que fixa normas de cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no combate aos crimes contra a ordem tributária e;

2) o parecer sem número, proferido com o único propósito de analisar a requisição

corporificada no ofício GAESF/SEC nº 290, de 12 de março de 2018 (acostado à folha 81

Artigo jurídico escrito pelo Procurador Estadual Maurício Motta. Publicado no sítio virtual: http://emporiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-do-parecerista-publico-por-mauricio-mota



do inquérito civil nº 64/2018), juntado às f. 88/89 desse mesmo procedimento investigatório que, fazendo referência ao parecer acima referido, opina pelo indeferimento da requisição (e não solicitação, como menciona) ministerial.

O primeiro parecer - que, repita-se, subsidiou o segundo parecer, esse sim de recusa ao acesso do processo administrativo, bem como das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS – ST, referentes ao faturamento da sociedade empresária -, tem natureza iminentemente facultativa, pois não há no ordenamento jurídico vigente obrigatoriedade legal de sua prévia prolação em hipóteses como a ora analisada, nem vinculação da opinião proferida pela Assessoria Jurídica, sobre o que fazer com a Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ nº 114/11. Até porque, para tanto, seria necessário que a outra autoridade diretamente interessada (o Procurador-Geral de Justiça), também concordasse com esse mesmo parecer, para que suas propostas venham a surtir efeitos.

E sendo facultativa a natureza desse parecer, as decisões do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento a da Assessora Jurídica-Chefe em encampar, sem restrições, as opiniões ali contidas os colocam, sem sombra de dúvidas, em uma posição de autoridade frente ao que lhes foi requisitado.

Assim, ao negar acesso ao MPRJ a dados e informações requisitadas no bojo de um inquérito civil regularmente instaurado, baseado unicamente em um parecer facultativo, as autoridades assumem, por conta própria, a responsabilidade sobre as consequências de tal negativação. Por isso, ambos merecem constar no posso passivo dessa ação mandamental.

Mas não só (como se fosse pouco) por isso merecerá a Assessora Jurídica constar, *in casu*, no polo passivo dessa demanda.



Convém também destacar que, quando do recebimento, na Secretaria de Estado de Fazenda, do ofício requisitório ministerial nº 290/18 (ora *sub examinem*)⁴, vigiam nada mais, nada menos, do que 3 (três) pareceres, emitidos por Procuradores Estaduais diferentes - mas todos vinculados à atividade fazendária – que confirmavam a necessidade de se transferir toda e qualquer informação fiscal ao Ministério Público, quando precisar delas para instruir inquéritos civis, devidamente instaurados:

- a) o já destacado parecer do Subsecretário Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda (cargo hierarquicamente superior ao da Assessora Jurídica-Chefe da SEFAZ), Dr. Nilson Furtado de Oliveira Filho;
- b) o do Procurador do Estado, Dr. Sérgio Pyrrho, lavrado sob o de nº 01/2017, que foi aprovado pelo então Procurador-chefe da Procuradoria Tributária, Dr. Marcelo Zenni Travassos e;
- c) um outro, curiosamente da lavra da mesma autoridade coatora aqui elencada, Dra. Silvia Faber Torres, proferida no bojo do processo administrativo tendente a alterar a Resolução Conjunta nº 114/11 (já destacado), na qual a mesma deixou expresso que "...informações para instruir inquéritos civis não podem ser negadas pela SEFAZ desde que haja regular processo administrativo instaurado com o objetivo de investigar sujeito passivo por prática de infração administrativa..."; o que dispensa comentários.

A despeito disso, não só o Sr. Luiz Cláudio, mas também a própria Dra. Silvia, optaram por desconsiderar as orientações anteriores (repise-se, dela mesma) e seguir a de um outro Procurador de Estado, que sequer atribuição para a atividade fazendária tinha e que fora proferido nos autos de um processo administrativo que nada tinha a ver com essa demanda. Tudo isso, somente para justificar aquilo que já era de seus respectivos interesses: negar acesso às informações requisitadas pelo Ministério Público.

E se analisarmos agora o parecer sem número, proferido pela impetrada, Dra. Silvia Faber Torres, com o único propósito de analisar a requisição corporificada no ofício GAESF/SEC nº

-

⁴ 20 de fevereiro de 2018 (vide f. 02).



290/18, de 12 de março de 2018, verificaremos que, até com mais razão, se justifica a inclusão da mesma no polo passivo desse mandado de segurança.

Por força do art. 176, caput e § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituirão essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo. (...)

§ 3º - A <u>Procuradoria Geral oficiará obrigatoriamente no controle interno da</u>
<u>legalidade dos atos do Poder Executivo</u> e exercerá a defesa dos interesses
legítimos do Estado, incluídos os de natureza finaceiro-orçamentária, sem prejuízo
das atribuições do Ministério Público.

Ademais, dispõem os arts. 2º e 3º da lei estadual nº 5414, de 19 de março de 2009 (que Dispõe sobre as atribuições e o funcionamento das assessorias jurídicas das secretarias de estado do Rio de Janeiro) que:

Art. 2º Às Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado compete:

 I - assessorar os titulares das pastas no controle interno da legalidade dos atos dos órgãos das Secretarias de Estado e dos entes da Administração Indireta; (...)

§ 1º São privativos de Procuradores do Estado os cargos de Chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado do Rio de Janeiro. (...)

Art. 3º As manifestações dos Assessores-Chefes das Assessorias Jurídicas serão encaminhadas diretamente aos Secretários de Estado, observado o artigo seguinte.

Por fim, a Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que:



"Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no art. 176 e parágrafos da Constituição do Estado, competindo-lhe: (...)

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos".

Pelo arcabouço legislativo antes destacado, podemos extrair que os atos de assessoria e consultoria jurídica da Administração Pública Direta do Estado do Rio de Janeiro são privativos da Procuradoria-Geral do Estado, que deverá (obrigatoriamente) oficiar nas hipóteses em que lhe forem submetidas questões relativas ao controle interno da legalidade dos atos emitidos pelos órgãos de uma Secretaria de Estado. Mas também desse arcabouço legislativo podemos extrair que:

- Não há, em nenhum texto legal estadual vigente, obrigação de prévio encaminhamento, pelo Secretário, subsecretário ou outras autoridades administrativas, à análise da Procuradoria de Estado. <u>O que faz com que tais pareceres, como o ora analisado, nunca possa ser considerado como obrigatório</u>;
- 2) Para haver vinculação de uma parecer à atividade administrativa de uma autoridade superior (como equivocadamente se supõe ser, *in casu*), <u>é necessário</u> não só que o mesmo seja subscrito, ou ratificado pelo Procurador-Geral do Estado (como aconteceu, *a posteriori*, com o PARECER/PG-05/MVCB n° 01/2018), mas também <u>que haja uma</u> determinação expressa do Governador do estado nesse sentido:

"Art. 4º Serão necessariamente submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que:

I – contrariem orientações já consolidadas nos enunciados e em pareceres da Procuradoria-Geral do Estado a que se tenha atribuído eficácia normativa, devendo essa divergência ser explicitada no pronunciamento; (Lei Estadual nº 5414, de 19 de março de 2009)"

(...)



"Art. 6º - <u>Compete ao Procurador-Geral do Estado</u>, sem prejuízo de outras atribuições:

XXV - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;" (Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980).

Ou seja, <u>não é o parecer subscrito pelo Procurador-Geral do Estado que configura a vinculação das opiniões ali constantes aos entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, mas sim a determinação do Governador no sentido de que assim seja. O que, in casu, não ocorreu.</u>

E isso tem uma razão de ser: a autoridade administrativa (secretário, subsecretário, etc.) é quem deve definir o que entender melhor para a Administração Pública – e, obviamente, arcar com a consequência desse entendimento. E não o Procurador de Estado a ela vinculado. Por isso, nenhum parecer, de nenhum Procurador de Estado (nem mesmo o do Procurador-Geral), tem o condão de, sozinho, vincular a ação do gestor. Ou seja, é a ordem do Governador que determina a vinculação; nunca o parecer do Procurador.

Assim, a despeito de existir um representante da Procuradoria do Estado em cada Secretaria Estadual, nenhuma lei conferiu nenhum poder de gestão a esses (Procuradores de Estado), sobre as matérias de competência das respectivas pastas. Diferentemente do que vem ocorrendo na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, onde seus Secretário e Subsecretários não emitem nenhuma manifestação de vontade sem a prévia manifestação formal de seus respectivos assessores jurídicos, não há nenhuma lei que sustente essa obrigatoriedade, menos ainda a vinculação de suas respectivas opiniões à vontade da Administração Superior.

O temor reverencial imposto por alguns representantes da Procuradoria de Estado em algumas secretarias estaduais chegou ao cúmulo de proporcionar a emissão de pareceres, como o ora proferido pela Dra. Silvia Torres Faber, que, revisando um posicionamento recentíssimo, de sua própria lavra, afirmou (às f. 88/89 do inquérito civil *sub examinem*) que, como não havia como



se certificar sobre quais informações solicitadas (leia-se, requisitadas) pelo MPRJ estariam abarcadas pelas exceções ao sigilo, imposto pelo CTN, estava opinando pelo indeferimento aleatório das cópias de todos os documentos que foram requisitados a um Secretário de Estado – o qual, por sua vez, encaminha como sendo sua a resposta da Assessora Jurídica-Chefe.

Estamos, obviamente, a tratar de um parecer que trata o sigilo como regra; o que já dispensa comentários. Tanto até que a sua subscritora, ora demandada, nem se dá ao trabalho de analisar que documento requisitado é esse, que o Ministério Público tanto deseja. Será que esse documento é sigiloso, a ponto de só se possibilitar acesso na hipótese de configurada a exceção ao sigilo? Ou, pelo contrário, seria esse mesmo documento público e, portanto, nem seria de se cogitar a aplicação do art. 198 do CTN (menos ainda a sua exceção, prevista no seu §§ 1º, II, em que obviamente nos enquadramos)? Só ela poderia responder. Mas ela não se deu ao trabalho nem de ler o que lhe estava sendo dirigido.

O único esforço que a nobre representante da advocacia pública estadual fez foi copiar e colar trechos do parecer PGE/PG-05/MVCB nº 01/2018, partindo da falsa premissa de que o mesmo seria vinculante e, diante disso, sem atentar para o que estava sendo requisitado, negou acesso aos documentos a um membro do Ministério Público que legitimamente exercia o seu poder/dever de investigar caso socialmente relevante, no bojo de inquérito civil formal, prévio e corretamente instaurado.

Ou seja, não assessorou em nada o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento que, por sua vez, sem também atentar à requisição que lhe foi dirigida, simplesmente encaminhou o parecer da impetrada, como se o mesmo pudesse imposto ao MPRJ.

A Suprema Corte Nacional tem se posicionado, em hipóteses como essa, no sentido de que:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo.



Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. (...) <u>Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúd o de seu pare cer de na tur eza me rament e o pi na ti v a" (MS</u>

24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). (...). STF. 1ª Turma. MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18/9/2012 (Info 680).

Mandado de Segurança nº 24.073/DF. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, Aula 4 - Responsabilidade de pareceristas [9] sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. Publicação DJ 31-10-2003.

Se aplicar parecer não vinculante, emitido originariamente por autoridade incompetente, sem sequer analisar a adequação do caso à hipótese em testilha (requisição de um processo administrativo, essencialmente público), em total desatenção à função investigativa ministerial que estava sendo desempenhada, não puder ser considerado erro grosseiro, não sabemos o que mais pode vir a ser considerado como tal.

Portanto, em assim agindo, a mesma deu causa direta à paralização de uma investigação que analisa eventual rombo milionário, no já combalido cofre público estadual.



Agora sobre o enfoque da doutrina pátria mais abalizada sobre o tema "responsabilidade de autores de parecer jurídico", convém destacar um trecho de um dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

"Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada. No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...) O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão. Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal. (...) Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado".

Marçal Justem Filho sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado. Ressalta ainda que:

"Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou

-

⁵ Temas polêmicos sobre licitações e contratos. Editora Malheiros. 2ª Edição, págs. 117/118.



jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição." ⁶

Neste compasso, impele registrar que a Lei Federal nº 8.906/1994 (que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dispõe:

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

Por seu turno, o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 15/1980 determina que:

"Art. 97 - O Procurador do Estado será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude".

Não estamos, obviamente, a requerer a responsabilização de quem quer que seja nesse *mandamus*, por não ser o caso, nem ser essa a via adequada para tanto. Destacamos os trechos legais acima somente para demonstrar que nenhum advogado, público ou privado, está imune a uma eventual análise de culpa, dolo ou fraude pelo exercício de suas funções.

Ou seja, a análise acerca do requisito da culpa, prevista legal, doutrinária e jurisprudencialmente, decorrente de uma atividade de parecerista, pode gerar consequências das mais diversas, dentre as quais a de sujeitar o próprio parecer emitido a uma análise de validade.

_

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 379.



Como demonstramos anteriormente, a ora Assessora Jurídica – Chefe da SEFAZ, Dra. Silvia Faber Torres, havia se pronunciado momentos antes sobre a possibilidade de a autoridade fazendária providenciar os documentos exigidos pelo *Parquet*, em sede de inquérito civil.

Assim, ao mudar bruscamente tal entendimento, baseando-se tão somente em parecer de aplicabilidade duvidosa, a parecerista acabou assumindo as consequências que sua *opinio* geraria, não só perante a autoridade fazendária (que, repita-se, louvando-se unicamente nesse parecer, negou acesso a dados genericamente públicos), como também, e principalmente, à investigação ministerial. Ou seja, mesmo tendo ciência de tais consequências, optou por se posicionar contrariamente a uma justa e legítima requisição. Agindo, portanto e também, com culpa direta no resultado ilegal até então produzido.

Frise-se que o citado parecer, ainda por cima, desconsiderou ato hierarquicamente superior, cuja validade a mesma tinha plena ciência. Destarte, a Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ n° 114/11, ainda vigente, prevê textualmente que a Fazenda Estadual não pode negar auxílio às investigações empreendidas pelo Ministério Público, encaminhando as informações e documentação requisitadas, desde que comprovada a instauração de procedimento administrativo (como é, essencialmente, um inquérito civil) que tem por objetivo apurar a suposta prática de infração administrativa ou cível.

Diante de todo o exposto, impõe-se incluir no polo passivo dessa demanda a Assessora Jurídica – Chefe da SEFAZ como autoridade coatora, em conjunto com o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, haja vista que a mesma emitiu parecer jurídico usurpando atribuição funcional da Procuradoria Tributária e interpretou, equivocadamente, as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do atendimento de requisições ministeriais, embaraçando ilegalmente o andamento regular do Inquérito Civil nº. 64/2017, presidido pelo *Parquet* fluminense.



2.4. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE JURÍDICA VINCULADA ÀS AUTORIDADES COATORAS.

Nos termos da novel da Lei n.º 12.016/2009, da jurisprudência predominante, bem como dos institutos processuais mais basilares, a autora coatora, em regra, não possui capacidade processual, nem personalidade própria, sendo, tão somente, responsável pelo ato que faz a reclamação da impetração do *writ*.

Neste entender, a doutrina e o Supremo Tribunal de Justiça adotaram a <u>Teoria da Presentação</u>, criada por Pontes de Miranda, segundo a qual todos os atos de vontade praticados pelos agentes públicos são, automaticamente, imputados à entidade jurídica a qual esteja vinculada. Logo, a autoridade coatora é parte integrante, fragmento, pois, da pessoa jurídica que, na realidade, ostenta *legitimatio ad causam* e *ad processum*.

Desta forma, o art. 6°, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009 prevê o dever de o Impetrante indicar corretamente a pessoa jurídica a qual está integrada a autoridade coatora, a qual teria atribuição processual para apresentar defesa, sem prejuízo das eventuais informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

A complexa estruturação do mandado de segurança na regência da nova legislação esparsa com a designação exata da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, tem por fim definir a competência do órgão jurisdicional e evitar prematura extinção da ação constitucional, sem resolução do mérito.

Dirimindo eventuais dúvidas sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento acerca da necessidade de incluir a pessoa jurídica de direito público no polo passivo de um *mandamus*, nos exatos termos do julgado a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZ



AUDITOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CARTA MAGNA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de <u>segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão</u> que defere a ordem. 2. Não se encontram prequestionados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LXIX e LXXI, 93, I, II e III, da Constituição Federal, invocados na petição de apelo extremo, pois não foram apreciados no acórdão recorrido, e, embora suscitados na petição dos embargos de declaração, não foram apresentadas contrarazões ao recurso ordinário em mandado de segurança, momento em que poderiam ter sido oportunamente apontados, não se prestando os declaratórios a inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte. 3. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da impetrante a partir da exegese do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei estadual 1.511/94) e de dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, o que implica dizer que suposta infringência ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, cujo exame não tem lugar na sede extraordinária. 4. Agravos regimentais improvidos. Processo RE 412430. MS. órgão Julgador Segunda Turma. Partes PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOSÉ RIZKALLAH, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA, MARILZA LÚCIA FORTES, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA. Publicação DI 17-03-2006. Julgamento 13 de Dezembro de 2005. Relator Min. ELLEN GRACIE.

Importante o registro de que, embora a Lei n.º 12.016/2009 permita a prática de determinados atos processuais pelas autoridades coatoras, fato é que, tanto os efeitos de eventual sucesso do



writ, como também eventual pagamento imputado por despesas processuais e condenação pecuniária por descumprimento da ordem mandamental, deverão atingir a pessoa jurídica a qual esteja vinculada.

Em razão disto que, na presente ação constitucional, a legitimação e capacidade de ser parte e de estar em juízo é do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público, a cujos quadros pertencem o Secretário e Assessora Jurídica - Chefe da SEFAZ, haja vista os citados órgãos e agentes públicos são entes integrantes da Administração Pública Direta do Estado do Rio de Janeiro.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

3.1. O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

O mandado de segurança é instrumento jurídico previsto no artigo 5°, inciso LXIX da CF em que Impetrante pretende junto ao Poder Judiciário a cessação do ato ilegal e abusivo violador do direito líquido e certo, não amparado por outras ações constitucionais, possuindo regulamentação pormenorizada com a edição da Lei n°. 12.016/2009.

Dentre as hipóteses e circunstâncias regulamentadas pela lei ordinária, o artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009 estabeleceu que o exercício do direito material pleiteado se submeterá ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), a serem contados partir da data de ciência do ato coator comissivo ou omisso.

In casu, o Ministério Público teve conhecimento da recusa ao cumprimento do ofício ministerial no dia 22 de maio de 2018, ocasião em que foi juntado, aos autos do Inquérito Civil nº 64/2017, o Ofício SEFAZ/SGAB nº 290/2018, revelando-se apto a gerar efeitos lesivos aos poderes de investigação do Parquet e a turbar o regular andamento da investigação extrajudicial.



Desta forma, <u>o termo final para a impetração da ação constitucional findaria somente no dia 19 de setembro de 2018</u>, não havendo razão para eventual alegação de perecimento do direito perseguido por este Impetrado. Nesse exato sentido, já assentou Maria Sylvia Zanella Di Pietro na doutrina:

"É preciso distinguir: 1. Se o mandado é interposto contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr a partir da ciência do ato; nenhuma conseqüência terá a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo, porque o ato já está causando lesão e, em conseqüência, o prazo de decadência já está correndo. (Direito administrativo. 11ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999)."

Na mesma banda, o Supremo Tribunal Justiça julgou recente caso sobre o tema:

RECURSO O RIDNÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO. EXORDIAL. IMPRECISÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA, **IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTADO** DECADÊNCIA. AODESENTENÇA. RECONHECIMENTO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte formou-se no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado. 2. Na hipótese, a petição inicial é inespecífica no que respeita ao ato coator, referindo-se genericamente a ato que manteve a penhora. 3. A decisão que negou provimento à impugnação ao cumprimento de sentença é o primeiro ato que determinou a manutenção da penhora, tendo sido proferida 1 (um) ano antes da impetração quando já operada a decadência. 4. A impugnação de ato judicial, pela via do mandado de segurança, somente é admissível se o impetrante comprovar sua teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder para autoridade que proferiu a decisão. 5. Recurso ordinário não provido. RMS 49993 SC 2015/0323035-6. Terceira Turma. DJe 29/08/2017. Julgamento 22 de agosto de 2017. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dessa forma, tendo em vista que o Ministério Público, ora Impetrante, cumpriu rigorosamente com os requisitos de temporalidade da presente mandado de segurança, sendo legítimo e



manejado a ação constitucional no tempo hábil, deverá o respeito juízo reconhecer a admissibilidade deste procedimento especial e seguir a análise das questões de mérito.

3.2 A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENTRE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conforme destacado no capítulo anterior, a nossa Carta Magna conferiu ao Ministério Público, dentre outras, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O legislador ordinário foi ainda mais enfático ao mencionar, no artigo. 8º, §2º da Lei Complementar nº. 75/93, que "Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção do sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro do dado ou do documento que lhe seja fornecido.", ora preceito subsidiariamente aplicável ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo. 80, da Lei nº 8.625/1993.

Nesta esteira, o ilustre doutor Emerson Garcia assentou na doutrina pátria que o *Parquet* não desenvolve atividade de advocacia pública ou privada e tem por finalidade precípua a defesa dos direitos e interesses transindividuais; o que lhe garante não lhe ser oposto, por nenhum agente ou órgão público, as exceções legais de sigilo, quando necessário à instrução de um procedimento investigatório, devidamente instaurado. Nesse caso, transfere-se ao membro do Ministério Público o ônus de zelar pela manutenção do sigilo das informações recebidas⁷.

Ao membro do Ministério Público confere - se, portanto, o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, ou relativo a serviço de natureza pública, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal pelo eventual uso ilegal das informações e documentos a que

-

⁷ Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico, p. 362.



teve acesso, salvo em matéria em que a própria Constituição exija quebra do sigilo sob autorização judicial.

Como bem observado pelo professor José dos Santos Carvalho Filho, quando o legislador previu no art. 26, §2°, da Lei n.° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) a responsabilidade do membro do Ministério Público pelo uso indevido das informações e documentos transferidos em razão do *múnus público*, contemplou também a possibilidade legal de requisição de documentos e informações sigilosas, independente de autorização judicial, exceto, repise-se, em matéria de quebra de sigilo de comunicações telefônicas, a qual, por força de própria norma constitucional, dependerá sempre de suprimento pelo Poder Judiciário⁸.

Aliás, infere-se das disposições da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da Lei da Ação Civil Pública e da mencionada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que subsiste a autorização ao órgão ministerial para expedição de requisições e notificações inclusive nas hipóteses em que não existe sequer inquérito civil público, ou procedimento administrativo, deflagrados.

O artigo. 8°, §1°, da Lei n.° 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), recepcionado pela ordem constitucional no artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, dissipou quaisquer eventuais dúvidas ao incluir a conjunção alternativa "ou" na redação da norma legal, deixando ao arbítrio do membro do Ministério Público a análise da imprescindibilidade de expedição de ofício requisitório, com ou sem prévia instauração de procedimentos extrajudiciais.

Outrossim, pertinente trazer também à baila o artigo 26, inciso V, da Lei n.º 8.625/92, que reforça as disposições da Lei de Ação Civil Pública acima referido, segundo o qual compete ao órgão ministerial "praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório", dentro os quais se destaca a expedição de requisições, ainda que sem prévio procedimento administrativo, para avaliações preliminares sobre fatos nebulosos, que, de imediato, não exigem a burocrática instauração de inquérito civil público.

-

⁸ Ação Civil Pública. 6ª Edição. p.192.



Este entendimento é sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRACADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI № 8.625/93. I -Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98. V - Não se faz necessária à prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 873.565/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

Embora sequer houvesse obrigatoriedade legal, o Ministério Público deflagrou o Inquérito Civil n°. 64/2017, a partir do encaminhamento voluntário de parte do Processo Administrativo n°. E-E-04/079/4674/2016, pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico - SEDEIS, ora integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

De posse de tal documentação, se fez presente a necessidade de que viessem aos autos do inquérito civil cópia integral de um outro processo administrativo, qual seja, o de nº E-04/010115/2012, bem como as Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS – ST, referente às atividades empresariais da sociedade empresária . Por isso, no dia 12 de março este o órgão ministerial remeteu o ofício GAESF/SEC nº 290/2018 ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFAZ,



requisitando cópia dos mencionados documentos, tendo recebido a resposta negativa a tais documentos, sob a alegação de suposta violação ao sigilo fiscal do contribuinte.

Cumpre-nos informar a vossa excelência que a GIA-ICMS e/ou ICMS-ST nada mais é do que a declaração mensal, que reflete as operações escrituradas no período, servindo a mesma como demonstração de que o imposto apurado pelo contribuinte foi devidamente recolhido, nos termos do art. 1° da Resolução SEFAZ n° 720/14.

Nesta mesma Resolução, ainda restou regulamentado no art. 2°, §4° que a GIA - ICMS será apresentada ainda que não tenham sido realizadas operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços no período de apuração; ou seja, mesmo se o contribuinte estiver com suas atividades paralisadas.

Saliente-se que, tanto a Resolução da SEFAZ n° 720/14, como também a Portaria SUCEF n° 18/2016, não vedam a consulta por terceiros ou interessados à Declaração do Imposto Estadual feito pelos contribuintes. Quanto mais aos órgãos de controle interno (Estado), externo (Tribunal de Contas); e, menos ainda, ao Ministério Público.

Noutra ponta, convém agora destacar que um processo administrativo nada amis é do que um instrumento no qual se desenvolve uma controvérsia entre o particular e a Administração Pública. Tal processo, por sua vez, é regulamentado nacionalmente pela Lei n.º 9.784/99 e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Por este viés, o processo administrativo tributário negado a este *Parquet* nada mais é que uma espécie do gênero processo administrativo que consiste, basicamente, num procedimento administrativo tributário, no qual se pretende aplicar as justas normas materiais de direito tributário em face de uma relação jurídica, firmada entre o fisco e um contribuinte, exercido por intermédio dos órgãos competentes em todo o território nacional (Administração Pública Federal, Estadual e Municipal).



Logo, o processo administrativo tributário destina-se a apuração da exigência legal ou dispensa do crédito fiscal, tendo a finalidade de resolver possíveis divergências existentes entre os aludidos sujeitos da relação tributária, tendo regulamentação específica no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto Estadual nº 2.473/1979.

No presente *writ mandamus*, dentre os princípios constitucionais que incidem sobre os documentos públicos e processos administrativos, <u>salta aos olhos o princípio da publicidade</u>, <u>que impõe ao administrador público o dever de maior transparência possível na realização suas atividades.</u>

Dotando contornos de aplicação específica, o princípio da publicidade, como princípio da administração pública, encontrou guarida no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, abrangido toda atuação estatal, não apenas sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também propagação do conhecimento da conduta e das posições firmadas pelos seus agentes.

A finalidade da citada norma constitucional é a de que fossem revelados a todos os cidadãos o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos, cujas atividades, de modo geral, devem se revestir da mais límpida clareza e transparência, publicando-se decisões ou atos administrativos, nos termos da lei infraconstitucional.

Salutar repetir que, em outras palavras, o Poder Público não pode ter segredos, ressalvados as hipóteses previstas na Constituição Federal. Ou seja, não há ato administrativo que deva ser praticado às escondidas, especialmente quando a publicidade do ato for necessária ao controle da legalidade e legitimidade dos recursos públicos.

Submetidos ao aludido princípio da publicidade administrativa como condição de validade estão, portanto: (i) <u>os atos concluídos, os em formação e os processos em andamento</u>; (ii) os contratos administrativos, os atos gerais e individuais, de gestão, vinculados ou discricionários; (iii) os normativos, punitivos, portarias, avisos, dentre outros; (iv) <u>além das decisões</u>, sejam



elas proferidas em processos punitivos, <u>sejam em requerimentos ou procedimentos</u> concessórios ou denegatórios de vantagens financeiras ou quaisquer benefícios. Tudo isto <u>é papel</u>, ou documento público, que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

São nessas referidas decisões administrativas de procedimentos de vantagens ou benefícios financeiros que, na maioria das vezes, se escondem irregularidades e são geralmente através delas que se concedem vantagens indevidas, de legalidade duvidosa.

Neste sentido que o artigo. 46, *caput*, da Lei Federal n.º 9.784/99, ao regulamentar o direito de vista aos processos administrativos e a obtenção de certidões ou cópias, excepciona apenas os dados e documentos protegidos por sigilo constitucional. O que não é o caso.

Ademais, explicita que tal faculdade de acesso poderá ser exercida por qualquer interessado, isto é, possibilita que publicização dos atos e dos documentos administrativos não se restrinja apenas aos sujeitos envolvidos no processo administrativo. O que dizer então das requisições ministeriais de acesso a esse mesmo processo?

Destarte, o legislador estadual fluminense, inspirando-se no texto federal supracitado, dispôs no artigo 2°,§1°, inciso VII e no artigo. 41, *caput*, ambos da Lei Estadual RJ n° 5.427/2009 (Lei Estadual do Processo Administrativo) e, mais especificamente, no Decreto Estadual n° 2.437/79, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário, o direito ao acesso aos documentos, informações e aos processos administrativos, não somente aos sujeitos envolvidos na relação do processual, mas também a qualquer pessoa que demonstre interesse social, ou particular relevante. Ressalvando, apenas, as hipóteses de sigilo constitucional:

Lei Estadual RJ n° 5.427/2009.

Art. 2. O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade,



eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

(...)

§1° VII - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República;

(...)

Art. 41. O interessado tem direito à obtenção de vista dos autos e de certidões das peças que integram o processo ou cópias reprográficas dos autos, para fazer prova de fatos de seu interesse, ressalvados os casos de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Decreto Estadual nº 2.437/79.

Art. 38.

(...)§ 3º O interessado terá vista dos autos do processo administrativo respectivo no órgão que promoveu a intimação. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 41.715, de 02.03.2009, DOE RJ de 03.03.2009).

Enquanto desempenha o seu poder-dever de investigação, que é inerente à posição constitucional do órgão ministerial na tutela transindividuais, o Ministério Público sempre será interessado nos documentos públicos que versam sobre direitos ou interesses difusos, a teor do que dispõe o art. 127 da CF/1988.

Ademais, vale destacar que o entendimento acerca da possibilidade de os interessados indiretos possuírem direito ao acesso às informações e processos administrativos encontrou abrigo na doutrina nacional tradicionalíssima, conforme se verifica dos trechos da obra jurídica de Maria Sylvia Zanela Di Petro, a seguir destacados:

"Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial; neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição. (...)



O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX)." (Direito Administrativo. 14º edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 510.)

Não podendo se negar, ou impor empecilhos à instituição que detém o poder-dever de zelar pelo patrimônio público, o art. 32 e incisos seguintes da Lei Estadual RJ n° 5.427/2009 regulamentou os pré-requisitos mínimos necessários para que o Ministério Público e outras entidades tivessem acesso às informações, documentos e processos administrativos em curso:

Art. 32. A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:

 I. não contenham a devida especificação do objeto e finalidade do processo a que se destinam;

II. não sejam da competência do órgão requisitado;

III. acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.

No caso em tela, o Ministério Público deflagrou regularmente um inquérito civil e, para instruilo, expediu o ofício requisitório já tantas vezes mencionado, no qual cientificou a autoridade
administrativa de que estava investigando um fato de relevância social, informando-lhe o
número do inquérito, seu objeto e o que exatamente pretendia com isso. Informou ainda que a
possível a recusa, ou negativa, por parte do órgão da Administração Pública Estadual
prejudicaria, ou inviabilizaria, o andamento de uma investigação empreendida pelo *Parquet*. Ou
seja, cumpriu todos os requisitos mencionados no trecho normativo acima destacado.

Pertinente frisar que o princípio da publicidade é balizado, outrossim, na Lei Federal n.º 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação. Lei, essa, que regulamenta as disposições constitucionais esculpidas nos seus artigos 5°, inciso XXXII; 37, §3°, inciso II e; 216, §2°. Segundo a referida lei:



"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."

Depreende-se do texto normativo acima que, em regra, é assegurado o acesso de informações sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive aquelas relacionadas às decisões e políticas, bem como alcançando as que estejam sob a guarida do sigilo, na qual deverá à autoridade informar quais partes são confidenciais. Mas nada disso foi feito, in casu.

Isto é, ao editar a Lei de Acesso à Informação, quis o legislador ordinário que a autoridade pública informasse tudo que esteja ao seu alcance e, ainda, que certas informações ou dados, mesmo que eventualmente alcançados por regra de sigilo, fossem minimamente informados sobre sua existência e sobre as razões de não serem publicizados.

Quis, portanto, o legislador, evitar que houvesse decisões genéricas e abstratas de denegação de acesso à informação, a quem quer que seja, e que nenhum pedido de informação fosse minimamente atendido.

A situação fática exposta neste presente mandado segurança trata exatamente das ações coibidas pelo preceito da Lei de Acesso à Informação, na qual as já referidas autoridades emitiram decisão e parecer contrários ao fornecimento das informações e documentos



requisitados pelo Ministério Público, sem ao menos distinguir quais dados e documentos estariam supostamente protegidos pelo sigilo fiscal.

Convém destacar que o sigilo fiscal abordado pelas autoridades coatoras decorre do art. 198 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, segundo o qual "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)".

Esse mesmo dispositivo legal, no entanto, excepciona a regra de sigilo, ao prever, no seu parágrafo §1° e no artigo 199, *caput*, que:

"§ 10 Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 , os seguintes: (Redação dada pela Lcp n^{o} 104, de 2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp n^{o} 104, de 2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp n^{o} 104, de 2001)."

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Pela combinação textual dos dispositivos supracitados, conclui-se que a imposição de sigilo sobre dados ou informações decorrem da "situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades", a qual não deverá ser imposta face à: i) ordem judicial (art. 198, §1º, I do CTN); ii), a agentes fazendários de outros entes federativos (art. 199 CTN) e iii) à autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo (art. 198, §1º, II do CTN).



A parte final do artigo 198, §1°, inciso II e todo o art. 199, ambos do Código Tributário Nacional têm total aplicabilidade *in casu*. Eles traduzem a prevalência do princípio da publicidade administrativa e possibilitam a transferência do sigilo fiscal às autoridades públicas integrantes do controle interno e externo da Administração, desde que preenchidos todos os requisitos previstos em lei. É, portanto, a aplicação desses artigos do Código Tributário Nacional⁹ que coaduna a necessidade de se impor sigilo sob certas informações ao público em geral, com as regras insculpidas para o exercício do poder-dever do Ministério Público de investigar a legalidade, a legitimidade e a eficácia do sistema de arrecadação pública.

Desta feita, a requisição de informações pelo Ministério Público não equivale, nem poderia equivaler, à violação ao sigilo fiscal, mas sim à transferência – ou antes, à extensão – do dever de manutenção de um eventual sigilo ao órgão ministerial. Não se cogitando conferir publicidade, divulgação ou circulação de qualquer natureza à informação repassada.

Com efeito, em situação análoga ao caso trazido a lume neste presente mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 1°, §2°, inciso V da Lei Complementar n° 105/2001 no Recurso Extraordinário n° 601.314 – SP, que autoriza a transferência de dados sigilosos entre órgãos da Administração Pública.

Em resumo, o compartilhamento de dados e informações confidenciais não viola o preceito legal e constitucional, tampouco perdem a natureza sigilosa quando transferidas ao Ministério Público. Pelo contrário, conservam essa confidencialidade, uma vez que transitam dentro da esfera da Administração Tributária, para outra organização pública, constitucionalmente insculpida de investigar o mesmo fato, sob outra ótica.

Ademais, não se trata de uma transferência de dados fiscais generalizados, menos ainda de uma devassa indiscriminada. Não se cogita de obter acesso amplo e restrito, gerencial e operacional, dos registros e informações do banco de dados da SEFAZ. O que se pretende é a entrega de dados

-

⁹ Arts. 198, §1°, II e 199 do Código Tributário Nacional.



imprescindíveis no deslinde de investigações promovidas em procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas, promovidas em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas que tenham violado regras legais.

O ilustre Prof. Ricardo Alexandrino afirmou em sua recente obra que <u>a Administração Pública</u> <u>não tem o poder de analisar conveniência e oportunidade de fornecer dados solicitados pela autoridade administrativa, mas sim que deve analisar se foram cumpridos os requisitos formais, como a instauração regular do processo e apuração do ato ilícito administrativo¹⁰.</u>

A despeito de não se negar que, tanto os sigilos bancários, quanto os fiscais, derivam indiretamente dos direitos à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade de dados, estabelecidos no inciso X e XII, ambos do art. 5° da CF/1988, é de se destacar, noutra ponta, que mesmos esses direitos não são absolutos, podendo e devendo ser restringidos, ou mesmo afastados, quando presente interesse público relevante.

Sobre isso, oportuna é lição proferida pelo Ministro Celso de Mello, no bojo Mandado de Segurança nº 23.452/RJ:

"Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (DJ 12/5/2000.)

_

¹⁰ Direito Tributário Esquematizado. Editora Método. Pág. 539.



Na mesma linha de intelecção, o ministro Luiz Fux, nos autos do Mandado de Segurança nº 33.340/DF, cuja celeuma remete à proteção às informações bancárias e empresarial mantidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), afirmou que "o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de conhecer o destino dos recursos públicos".

No caso em apreço, o que se está tratando é da possibilidade de o Ministério Púbico investigar correta e legitimamente causas que envolvem recursos públicos, uma vez que a renúncia de receita a impacta diretamente o orçamento do Estado do Rio de Janeiro; que, por sua vez, se encontra em estado oficial de calamidade. Daí, mais uma razão para se admitir e de se perquirir cada vez mais um zelo maior com as causas que envolvam as receitas estaduais.

Nesse mesmo compasso, não só o Mandado de Segurança n° 33.340/DF, já citado, mas principalmente o Mandado de Segurança n° 21.729-4/DF, destacou que "em se tratando de direito com origem pública, o sigilo é inoponível ao Ministério Público, em razão do princípio da publicidade inscrita no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1998."

Destarte, na lição de Miguel Reale, é compreensível que, em se tratando de órgãos ou entidades de Direito Público, não titulares de direito pessoais, assiste ao Ministério Público o poder de suspensão de sigilo, não podendo nenhuma autoridade se contrapor à sua determinação¹¹, uma vez que a Carta Magana aduz ser função institucional do *Parquet* a deflagração de inquérito civil para a proteção do patrimônio público.

Assim, não poderá esta função estar subordinada a decisão dos gestores públicos, nem de decisão do Poder Judiciário, ante à evidência de que devem ser conferidos meios eficazes a quem comete os fins de defesa do patrimônio público, como forma de garantir efetivação dos direitos e/ou interesses constitucionalmente perseguidos.

¹¹ Incompetência do Ministério Público para Quebra do Sigilo Bancário, in Questões de Direito Público, São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p.123.



Dessa forma, considerando as regras legais e normas constitucionais ventiladas acima, o Ministério Público requer que seja concedida a ordem mandamental, de forma a determinar ao Estado do Rio de Janeiro e/ou às autoridades coatoras que apresentem ao GAESF as cópias de inteiro teor do Processo E-04/010115/2012, bem como das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS- ST, referentes às atividades empresariais da sociedade empresária , relativas ao período em que ela usufruiu do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual nº. 44.498/2013. Assegurando, assim, os poderes de investigação do Ministério Público e a observância às normas que regem o processo administrativo, o processo administrativo tributário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o princípio da publicidade e ao entendimento firmado nos Tribunais e na doutrina pátrios, quanto ao compartilhamento de informações e dados fiscais, ainda que sigilosos, com o Parquet.

4. DOS PEDIDOS

4.1. DA TUTELA LIMINAR

Ante a tudo que foi delineado, faz-se mister a concessão de liminar para determinar o imediato cumprimento do conteúdo do ofício ministerial já referido, de modo a cessar de pronto a lesão. Para tanto, impõe-se averiguar a presença dos requisitos legais descritos no Art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a fumaça do bom Direito e o perigo da demora.

O *fumus boni iuris* encontra-se suficientemente alinhavado *in casu*, demonstrado pela própria narrativa fática apresentada. Na mesma intensidade exsurge o *periculum in mora*, eis que a delonga na prestação jurisdicional acarretará, por via de consequência, a demora na atuação do Ministério Público num caso em que se investigam possíveis irregularidades na renovação do tratamento tributário diferenciado através previsto no Decreto Estadual nº. 44.498/2013, em favor da sociedade empresária e, por via de consequência, em detrimento do tesouro estadual.



Dessa feita, requer o *Parquet, inaudita altera parte*, seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro e às autoridades coatoras o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da requisição contida nos ofício GAESF/SEC n° 290/2018, acostado ao bojo dos autos desta ação constitucional.

4.2. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- Seja definitivamente concedida a segurança, de forma a determinar ao Estado do Rio de Janeiro e/ou às autoridades coatoras que encaminhem cópias de inteiro teor do Processo E-04/010115/2012, bem como das Guias de Informação e Apuração GIA de ICMS e de ICMS- ST, referentes às atividades empresariais da sociedade empresária , relativa ao período em que usufruiu do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual n°. 44.498/2013; confirmando-se a liminar requerida;
- 2) A notificação das autoridades coatoras, na forma do art. 7°, inciso I, da lei 12.016/09, para que preste as informações necessárias;
- 3) Caso vossa excelência entenda pela manutenção do sigilo fiscal do contribuinte frente ao MPRJ, *in casu*, que ao menos seja determinado aos impetrados que apresentem tão somente a documentação que não se encontra sob a guarida do segredo, devendo justificar, especificamente quais páginas são confidenciais e por quais razões.

Atribui-se a essa causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), meramente para fins de alçada.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.



VINICIUS LEAL CAVALLEIRO

Promotor de Justiça Coordenador do GAESF

KARINE SUSAN GOMES DE CUESTA

Promotora de Justiça Subcoordenadora GAESF

EDUARDO RODRIGUES CAMPOS

Promotor de Justiça Subcoordenador GAESF